



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000511/2004-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.256 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO.
VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR informado na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que a multa por atraso na entrega da declaração seja calculada com base no imposto apurado na DITR, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcão Lima (suplente convocado), Ricardo Anderle (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo à multa no atraso na entrega da Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, consubstanciado no Auto de Infração (fl. 04), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 57.331,12, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Escalerita”, localizado no Município de Candeias do Jamari - RO.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, em síntese:

1) que o valor da multa aplicada é oriundo de “*suposto e imaginado imposto de ITR pelo fisco federal na importância de R\$ 409.508,40*”, que este débito é objeto de processo administrativo junto ao Conselho de Contribuintes;

2) que referida multa é acessória e deve seguir o principal, ou seja, o valor do ITR que está sendo discutido administrativamente;

3) que somente será devida a penalidade se a administração “ganhar” o processo em trâmite, caso contrário, seria devida apenas o equivalente a R\$ 50,00, nos termos da Lei. 9.393/1996.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 26/28) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois restou comprovada a entrega da DITR/1999 fora do prazo. E, quanto à alegação de que o acessório segue o principal, entendeu que não merece prosperar uma vez que o processo principal (10240.000872/2003-50), após contestado pelo contribuinte, teve lançamento mantido pela DRJ de Recife.

Intimado da decisão de primeira instância, Aldo Alberto Castanheira Silva apresenta Recurso Voluntário em 25/04/2011 (fls. 35/43), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi incluído em pauta dia 13 de novembro de 2008 e os membros da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência. Transcreve o teor da Resolução nº 301-2.082:

Consigne que em 10.07.2008, esta Câmara teve a oportunidade de apreciar a questão através do recurso voluntário nº 136.847, referente ao processo administrativo nº 10240.000872/2003-50, que teve o julgamento convertido em diligência para a repartição de origem.

No meu entendimento, a questão trazida no presente processo está necessariamente vinculada à decisão do processo principal, posto que somente será verificada a base de cálculo para aplicação da multa ora discutida quando do trânsito em julgado da decisão administrativa daquele processo.

Isto posto, voto para que os presentes autos sejam apensados ao processo nº 10240.000872/2003-50 cuja matéria é imprescindível para apreciação e resolução do processo ora analisado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O contribuinte apresentou DITR, referente ao exercício 1999, em 27/11/2000, ou seja, com 14 meses de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se o percentual de 14% sobre o imposto devido apurado de ofício (R\$ 409.508,40), objeto de discussão no Processo de nº 10240000872/2003-50.

De início, cumpre reproduzir os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393/1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo do prazo estabelecido pela Secretaria da receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(...)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Do exposto, verifica-se que a lei determinou que no caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo, a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração será calculada sobre o imposto devido apurado pelo contribuinte, não inferior a R\$ 50,00. Com efeito, sem previsão expressa em lei, não pode a autoridade fiscal calcular a multa por atraso na entrega da DIAC, tendo por base o imposto devido por meio de lançamento de ofício.

Esse entendimento é pacífico no CARF, consoante as ementas transcritas:

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.**

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, respeitando-se o limite mínimo de R\$ 50,00. (Acórdão nº 2801-00.917)

...

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE**

MÍNIMA. Falta previsão legal para a imposição da multa por atraso na entrega da DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício. Tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido apurado na declaração intempestiva, sobre a qual incidirá o percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Acórdão nº 210101.847)

...

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$ 50,00. (Acórdão nº 2801-01.311)

Cita-se, outrossim, o entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração. (Acórdão 920200.280)

Assim sendo, conforme se colhe do Processo de nº 10240000872/2003-50, o imposto devido representou o montante de R\$ 10,00 (fls. 13/15). Aplicando-se o percentual de 14% sobre o imposto apurado na DITR intempestiva, o valor corresponde a R\$ 1,40. Contudo, o valor mínimo dessa penalidade pecuniária deve ser de R\$ 50,00, conforme expressamente determina o artigo 7º da Lei nº 9.393/1996.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que a multa por atraso na entrega da declaração seja calculada com base no imposto apurado na DITR, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10240.000511/2004-94
Acórdão n.º **2201-002.256**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10240.000511/2004-94

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.256**.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2013.

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional